



RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0014/2024

“Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), comunicando a decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050742-66.2021.8.24.0000/SC, que julgou procedente o mencionado Incidente para declarar inconstitucional, com efeitos ex nunc, a Lei Complementar Estadual nº 704/2017.”

Autor: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trato do Ofício nº 0014/2024 cujo objeto é o expediente emanado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina [TJSC], por meio do qual é comunicada a este Parlamento, para as providências que entender cabíveis, a decisão proferida pelo Órgão Especial daquele Poder, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acima identificado, transitada em julgado, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 704, de 19 de setembro de 2017, que “Altera os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 587, de 2013, para estabelecer percentual mínimo de 10% (dez por cento) de vagas, para o sexo feminino, em concursos e no ingresso no estado efetivo das instituições militares do Estado de Santa Catarina.”.

Com a finalidade de instruir a matéria, o TJSC transcreveu a parte dispositiva da decisão definitiva referente a tal Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente a arguição incidental de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a



Lei Complementar Estadual n. 704, de 19/07/2017 [sic], com efeitos *ex nunc*, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 4 de junho deste ano, sendo encaminhada, pelo Chefe de Gabinete da Presidência, inicialmente, à Procuradoria da Casa, para ciência e providências, a qual, por meio do Parecer nº 235/2024, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da LC nº704/2017, por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050742-66.2021.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art.40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria “suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.”

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente interpartes, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO



Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do Regimento Interno da Alesc (RIALESC), visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da Lei Complementar nº704/2017, julgada inconstitucional pelo TJSC.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Diretoria Legislativa “para atendimento aos termos do parecer exarado pela Procuradoria”, e, posteriormente, aportou neste órgão fracionário, sendo por mim avocada na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto à admissibilidade da continuidade de sua tramitação processual.

Assim sendo, com relação ao objeto versado no presente Ofício, é de notar-se, inicialmente, que o art. 40, XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispõe o seguinte:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

[...] (grifei)

Como se pode observar, decorre da própria Constituição Estadual (art. 40, XIII) a submissão da presente matéria a este Parlamento, para fins de suspensão, no todo ou em parte, de lei estadual declarada inconstitucional por decisão do TJSC transitada em julgado.

Em razão disso, e considerando **[I]** a decisão definitiva promanada pelo TJSC no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em evidência, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 704, de 2017, com efeitos *ex nunc*; **[II]** o mencionado Parecer nº 235/2024 da Procuradoria desta Casa, o qual corroboro; e **[III]** os arts. 61, X, e 186, VI, ambos do Regimento Interno¹, conclui-se que a edição de decreto legislativo por parte desta Assembleia, para o fim de suspender a execução da norma mencionada, é medida constitucional que se impõe.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Ofício nº 0014/2024, apresentando, desde já, o competente Projeto de Decreto Legislativo, para o fim de, por força do art. 40, XIII, da Constituição do Estado, suspender a execução da Lei Complementar estadual nº 704, de 2017, com efeitos ex nunc, declarada inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050742-66.2021.8.24.0000/SC.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator

¹ “Art. 61. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

X – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva, via de exceção, pelo Tribunal de Justiça;

[...]

Art. 186. Os projetos compreendem:

[...]

VI – projetos de decreto legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado; e

[...]”



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Suspende a execução da Lei Complementar estadual nº 704, de 2017, com efeitos *ex nunc*, declarada inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050742-66.2021.8.24.0000/SC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, e o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050742-66.2021.8.24.0000/SC,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Complementar estadual nº 704, de 19 de setembro de 2017, com efeitos *ex nunc*, declarada inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050742-66.2021.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator